



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600193-24.2020.6.21.0049

Procedência: SÃO GABRIEL – RS (049.^a ZONA ELEITORAL)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR
Recorrente: JORGE VALDECI PEREIRA PIRES
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE TSE. CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA OBTIDA PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL CONTENDO A INCLUSÃO DO NOME DO REQUERENTE EM DATA ANTERIOR ÀQUELA FIXADA COMO LIMITE PARA A CANDIDATURA. PROVA DOTADA DE FÉ PÚBLICA PARA FINS DE FILIAÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.504/1997 E NO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.609/2019. MULTA ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, NÃO VERIFICADA NA HIPÓTESE. SÚMULA TSE N. 50. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INFRINGÊNCIA AO ART. 11, § 1º, VI E § 7º, DA LEI Nº 9.504/1997. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 049.^a Zona Eleitoral de São Gabriel – RS, que indeferiu o pedido de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

registro de candidatura de JORGE VALDECI PEREIRA PIRES para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido dos Trabalhadores (13 - PT), no Município de São Gabriel, ao fundamento de que o requerente não comprovou sua filiação partidária, condição de elegibilidade, além de não estar quite com a Justiça Eleitoral.

Em suas razões recursais, o requerente alega que é filiado ao PT desde 01.01.1994, juntando certidão de composição do órgão municipal da agremiação partidária, na qual o requerente consta como membro do Diretório, no Conselho Fiscal, desde 02.03.2019, e relação de filiados do Sistema Fília, emitida em 19.03.2020. Quanto à ausência de quitação eleitoral, o recorrente alega que *“a única dívida que possui é proveniente de multa por ter doado além da porcentagem permitida nas eleições de 2016, contudo, conforme comprova, requereu o parcelamento da dívida e efetuou a pagamento da primeira parcela, apenas esperando que o sistema emita a certidão positiva com efeitos de negativa.”* Requer a reforma da sentença para que seja deferido o registro de candidatura.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Ademais, os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto na data de 31.10.2020, ao passo que a sentença foi publicada em 29.10.2020, tendo sido observado o prazo recursal.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Preliminar – juntada de documentos na fase recursal

O TSE, em julgamentos recentes, entendeu que, em registros de candidatura, é admissível a juntada de documentos na fase recursal ordinária. É o que se extrai da ementa do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

Do voto se encontra referência a outro julgado, que admite a juntada mesmo que a parte tenha deixado de se manifestar no momento oportuno no primeiro grau, *in albis*:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. **2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão**, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes. 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)

Destarte, opina-se pela admissão dos documentos juntados com o recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.III – Mérito Recursal

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de JORGE VALDECI PEREIRA PIRES para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido dos Trabalhadores (13 - PT), no Município de São Gabriel.

A candidatura do recorrente foi indeferida por dois motivos: a) ausência de filiação; b) ausência de quitação eleitoral.

II.III.I – Da ausência de condição de elegibilidade: filiação partidária

Consoante informação da Justiça Eleitoral (ID 9720083), o requerente não consta como filiado ao partido político pelo qual pretende concorrer.

Intimado para suprir a irregularidade, decorreu o prazo sem manifestação do requerente (ID 9720333).

Em sede recursal, para comprovar sua filiação juntou os seguintes documentos: i) certidão de composição do órgão diretivo municipal obtidas perante a Justiça Eleitoral, em que consta o nome do requerente como integrante do Conselho Fiscal, no exercício de 02.12.2019 a 10.11.2023 (ID 9720983) e ii) relação emitida em 19.3.2020 do Sistema Filia – Oficial, onde o requerente consta como filiado desde 01.01.1994 (ID 9721033).

No que se refere à certidão de composição atual do diretório obtida perante a Justiça Eleitoral, nota-se que, consoante jurisprudência do TSE, são admitidas como documentos dotados de fé pública para efeito de comprovação de filiação partidária, consoante precedentes que seguem:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTIÇA ELEITORAL. SÚMULA Nº 20/TSE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. In casu, o Tribunal a quo, instância exauriente na análise dos fatos e provas, assentou que a candidata comprovou ser filiada a partido político – juntou aos autos certidão de composição do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Raposa/MA, emitida pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), de responsabilidade da Justiça Eleitoral, na qual aparece como secretária-geral e secretária de Mulheres, respectivamente, nos períodos de 2.2.2017 a 31.10.2017, 24.11.2017 a 30.12.2017 e 1º.1.2018 a 1º.1.2021 –, razão pela qual deferiu seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual no pleito de 2018. 2. Nos termos da Súmula nº 20/TSE, outros meios idôneos são admitidos para provar a filiação de candidato que não constou na relação oficial de filiados enviada à Justiça Eleitoral, desde que não sejam documentos produzidos unilateralmente por partidos e candidatos. **3. A certidão da Justiça Eleitoral que atesta a condição de membro de órgão diretivo do partido político é dotada de fé pública e, portanto, consubstancia documento apto a comprovar a filiação partidária. Precedentes.** 4. O entendimento explicitado pela Corte Regional está em consonância com a jurisprudência desta Casa, razão pela qual incide no caso o Enunciado Sumular nº 30/TSE. 5. Para se verificar suposta exigência de que integrante de diretório partidário seja filiado ao partido político, é necessário, como regra, reexame de provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula nº 24/TSE. 6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060024025, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTIÇA ELEITORAL. FÉ PÚBLICA. SÚMULA 20/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 29.10.2016.
2. Certidão emitida pela Justiça Eleitoral, atestando que o candidato compõe órgão partidário, possui fé pública e comprova regular filiação. Precedentes.
3. Para se verificar suposta exigência de que integrante de comissão provisória seja filiado ao partido político, é necessário, como regra,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

reexame de provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 19226, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2016)

Assim, cabível verificar se as informações contidas nas certidões trazidas aos autos fazem prova da filiação no período legalmente exigido para candidatura nas eleições.

Nessa via, em que pese a “Certidão da Composição – Completa” referente ao órgão definitivo do Partido dos Trabalhadores de São Gabriel tenha sido emitida no dia 12.09.2020, nota-se que o campo “Data de Validação” aparece como sendo 12.02.2020, constando o nome do requerente na função “Conselho Fiscal” no exercício de 02.12.2019 a 10.11.2023 e situação ativa (ID 9720983).

Portanto, está comprovado que a inclusão do requerente no sistema se deu em data anterior a 04.04.2020, que é a data fixada, no calendário eleitoral veiculado pelas Resoluções TSE nº 23.606/2019 e 23.627/2020, como limite para filiação partidária daqueles que pretendem se candidatar nas eleições de 2020.

Destarte, o requerente comprovou a condição de elegibilidade do prazo mínimo de filiação partidária prevista no art. 9.º da Lei n.º 9.504/1997 e no art. 10 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, *verbis*:

Art. 9.º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação da Lei nº 13.165/2015)

Art. 10. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 9º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)

II.III.II – Da ausência de condição de elegibilidade: quitação eleitoral

De outra parte, quanto à ausência de quitação o requerente não logrou êxito em comprovar que se encontra quite com a Justiça Eleitoral.

A respeito da ausência de quitação eleitoral, o requerente alegou que a única dívida que possui refere-se à doação acima do limite permitido nas eleições de 2016, mas que providenciou no parcelamento da mesma, tendo, inclusive, já efetuado o pagamento da primeira parcela, conforme documentos acostados nos IDs 9721083, 9721133 e 9721183.

A certidão de quitação eleitoral exigida ao candidato abrange, dentre outras obrigações, o pagamento das multas eleitorais, conforme o disposto no art. 28, §2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Eis o texto legal:

Art. 28. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

[...]

§ 2º A quitação eleitoral de que trata o caput deve abranger exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

e a apresentação de contas de campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º).

§ 3º O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral ([Súmula TSE nº 50](#)).

Conforme se extrai do § 3º do art. 28 da Resolução TSE 23.609/2019, acima transcrito, que corresponde ao enunciado da Súmula TSE n. 50, o adimplemento ou parcelamento da multa eleitoral para assegurar o registro da candidatura deve ocorrer até o momento do julgamento do feito.

Nesse sentido, a jurisprudência, *a contrario sensu*, do Eg. TRE-RS:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Desincompatibilização. Indeferimento do pedido no juízo originário, sob o fundamento de não restar comprovado o afastamento em tempo hábil. Acervo probatório suficiente a demonstrar a desincompatibilização da candidata servidora público civil, que exercia o cargo de professora, nos três meses que antecedem o pleito. **A falta de quitação eleitoral por ausência às urnas, alegada pelo Procurador Regional Eleitoral, não prospera diante do pagamento da multa antes da prolação da sentença.**

Provimento.

(Recurso Eleitoral n 7602, ACÓRDÃO de 17/08/2012, Relator(aqwe) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2012) - grifou-se

Portanto, como o parcelamento teria ocorrido apenas em 31.10.2020, não restou comprovada a condição de elegibilidade da quitação eleitoral.

Assim, com base nos fundamentos acima delineados, o recurso deve ser desprovido, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL